



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

PARECER N° 589 / 2017

DA 3ª COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA.

Processo nº 0001369/2017

RELATOR – Deputado GILVAN BARROS

O Poder Executivo, por meio da Mensagem nº 14, de 15 de maio de 2017, submete à consideração da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, de acordo com o previsto na Constituição Estadual (art. 176, §2º), o Projeto de Lei nº 429/2017, que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2018 e dá outras providências.

O referido projeto segue o disposto na Constituição Estadual, no art. 176, §2º, que dispõe que “a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências estaduais de fomento”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias, nesse contexto, representa o elo entre o planejamento de médio prazo, consubstanciado no PPA, e o planejamento de curto prazo, expresso na LOA. Sua finalidade, nos termos do texto constitucional, consiste em eleger, anualmente, as ações, geralmente extraídas do PPA, que serão prioritárias para execução no exercício subsequente, incluindo as despesas de capital; orientar a elaboração da proposta de lei orçamentária anual; dispor sobre as alterações na legislação tributária; bem como estabelecer a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, quando for o caso.

Além das finalidades acima citadas, as LDO's estabelecem diretrizes para as despesas que cabe aos Poderes, Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública.

Cabe destacar que a importância das LDO's não se exaure nas funções acima enumeradas, haja vista que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – na Seção II do Capítulo II, confere-



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Ihes a atribuição de constituírem instrumento normativo de variada gama de temas, dentre os quais, o equilíbrio entre receitas e despesas, os critérios e formas de limitação de empenho, o estabelecimento de metas fiscais, a programação financeira e a destinação de recursos a entidades privadas.

Por fim, recorde-se que, na prática, as LDO's vêm albergando um conjunto de regras sobre a execução orçamentária e financeira, fiscalização financeira e outras que tais, em situações não atendidas pela Lei nº 4.320, de 17/03/1964, em face da superveniência das regras instituídas pela Constituição de 1988, e tendo em vista a não aprovação, pelo Congresso Nacional, da legislação complementar prevista no § 9º do art. 165 da Carta Magna. A Emenda Constitucional nº 86/2015 incluiu o inciso III: "Dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 11 do art. 166".

Este parecer visa a uma avaliação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2018, tomando como base as normas constitucionais em vigor, inclusive a Lei Complementar nº 101/00 (também conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), e destacando as eventuais alterações em relação aos exercícios anteriores.

De acordo com a Mensagem, o Projeto de Lei foi elaborado de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Plurianual referente ao período 2016-2019, levando em consideração novos investimentos e novas perspectivas para o Estado, sem prejuízo às contas públicas.

Compete à LDO eleger as Metas e Prioridades da Administração Pública para o exercício financeiro subsequente.

No tocante as metas fiscais o PLDO 2018 orienta que a elaboração da Lei de Orçamento para o exercício 2018 deve ser elaborado no sentido da obtenção da meta de resultado primário estabelecida no anexo de metas fiscais constante de anexo deste PLDO.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

Dentre as principais metas estabelecidas na LRF, destaca-se as metas fiscais que estabelecem as projeções de receitas e despesas e o resultado primário e nominal. O resultado primário representa a diferença entre as receitas e as despesas primárias (não financeiras). Sua apuração fornece uma melhor avaliação do impacto da política fiscal em execução pelo ente da Federação. Superávits primários, que são direcionados para o pagamento de serviços da dívida, contribuem para a redução do estoque total da dívida líquida. Em contrapartida, déficits primários indicam a parcela do aumento da dívida, resultante do financiamento de gastos não financeiros que ultrapassam as receitas não financeiras.

As metas fiscais previstas na LRF e estabelecidas na LDO revestem-se na economia que o governo deve fazer para pagar a dívida pública evitando que ela cresça. Os governos calibram a economia prevista de acordo com o que desejam para a dívida: para que ela caia, é preciso economizar mais.

VOTO DO RELATOR:

Ante o exposto, opinamos favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei nº 429/2017 – LDO, com destinação constitucional específica e conteúdo material próprio, definido pelo art. 165, § 2º, da CF/88, com as emendas em anexo.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO JOSÉ TAVARES”, em Maceió,

14 de Julho de 2017.

PRESIDENTE

RELATOR



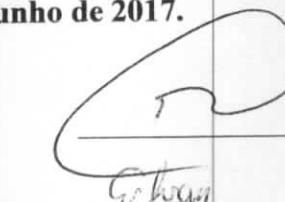
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

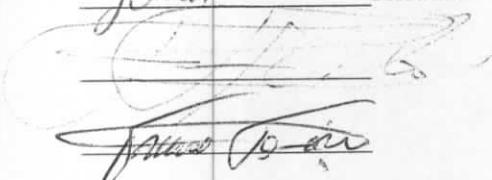
EMENDA SUPRESSIVA AO
PROJETO DE LEI N° 429 /2017

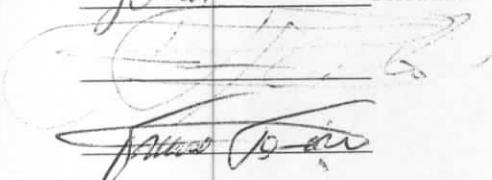
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA
A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2018, NOS
TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SUPRIMA-SE O § 2º DO ART. 2º; §§ 1º e 2º DO ART. 10; OS ARTIGOS
13, 14, 42, 43, 44, 45, 51, 52; E, O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16; TODOS
DO PROJETO DE LEI N° 429/2017.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 14 de junho de 2017.


Presidente


Relator






ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL

EMENDA ADITIVA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 429/2017

ACRESCENTE-SE o § 3º ao art. 23 do PROJETO DE LEI Nº 429/2017:

Art. 23. (...)

.....
§ 3º Informações disponibilizadas em meio impresso e magnético de processamento eletrônico, apresentando detalhamento das dotações por elemento de despesa, acompanharão a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
ESTADUAL, em Maceió, 14 de junho de 2017.

 Presidente

 Relator





ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENDA MODIFICATIVA AO
PROJETO DE LEI N° 429 /2017

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL DE 2018, NOS TERMOS DO § 2º DO ART. 176 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MODIFIQUEM-SE O PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 31 E O ART. 32, TODOS DO PROJETO DE LEI N° 429/2017:

Art. 31. (...)

Parágrafo único. Ficam os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública na ocasião do encaminhamento da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018, a incluir previsão para aumento de remuneração de servidores, assim como implantação e alteração de estrutura de carreiras e a admissão ou contratação de pessoal.

Art. 32. Ficam autorizados os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública a realizar concurso público no exercício de 2017 para reposição do quadro de pessoal das áreas consideradas prioritárias para Administração Pública Estadual.

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 14 de junho de 2017.


Presidente


Relator